



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002392/2004-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.065 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IWANOR WEILER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual, devem ser informados todos os rendimentos tributáveis, tanto os percebidos pelo contribuinte, como os por seus dependentes. A omissão de qualquer desses rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, resulta em lançamento de ofício

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 49 / 51 , que considerou procedente o lançamento efetivado

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, relativo a dependente Olga Maria Ramos (esposa), tendo sido constatado que a mesma não apresentou DIRPF para o ano-calendário 2000"

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos :

*"Muito embora o contribuinte não tenha informado em sua DAA2001 tratar-se de Declaração em conjunto, ao informar o **nome de sua esposa como dependente**, ficou caracterizada a opção por este tipo de Declaração (em conjunto)*

*Por outro lado, a DAA2001 da Sra. Olga Maria Ramos foi apresentada em 14/07/2004, quando o autuado já estava sob procedimento de ofício (vide Intimação, fls. 10, e recebimento do Auto de Infração em **29/06/2004**, conforme AR-ECT, fls. 24), não sendo mais possível fazê-lo, tendo em vista que constava como dependente na DAA2001 sob análise, o que caracterizaria uma retificação desta.*

....

Diante do exposto, é procedente o feito fiscal, devendo ser exigido do interessado, o recolhimento do respectivo crédito tributário, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Deve ser observado o erro dos valores do sistema PROFISC e feitos os devidos acertos. Deve-se, ainda observar que a DAA2001 da Sra. Olga Maria Ramos foi indevidamente processada e restituídos os valores de IR nela pleiteados, conforme extrato, fls. 47/48."(grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05 /11/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/ 11/2007 , recurso voluntário de fls. 59 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte reconhece ser legal a cobrança, mas a considera injusta, assim requer

" que se cobre da contribuinte Olga Maria Ramos Weiler os valores referentes a impostos, multas e juros correspondentes a declaração em atraso,o que é permitido por Lei. "

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio centra-se no lançamento, cientificado em 29/06/2.004, por omissão de rendimentos auferidos pela esposa do recorrente, declarada como dependente e que, até essa data, não havia entregue declaração de ajuste, vindo a fazê-lo apenas em 14/07/2.004, quando o recorrente já estava sob ação fiscal.

Segundo o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 – Decreto nº 70.235/72 - PAF, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, exclui também a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificada, como a seguir transcrito:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Assim, estando o contribuinte sob ação fiscal, a omissão de rendimentos auferidos por quaisquer dos dependentes, informados na declaração de ajuste anual, por estarem relacionados aos rendimentos omitidos, também perdem a espontaneidade.

Correto, portanto, o lançamento por omissão de rendimentos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

